

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 11.032, DE 13/06/2013

Processo nº 340012005-00 – (200700867-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: José Alves Feitosa Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, nos termos do Art. 52, II, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as importâncias de:

1) R\$-203.157,44 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, referente à conta “Agente Ordenador”, em função das diferenças apresentadas na receita, nos valores de Restos a Pagar, no Saldo Anterior, e no Saldo Final;

2) R\$-44.649,60 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente, relativos ao pagamento a maior da remuneração dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito;

3) R\$-6.615,60 (seis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos), a título de multa, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multas, nos seguintes valores:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa da LDO, descumprindo o Art. 30, I, “b”, da Lei Complementar nº 25/94, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, que somente foi enviada em 26/01/2007, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa junto ao Balanço Geral do exercício, das Relações de Restos a Pagar, e de Bens Adquiridos e Obras Construídas no exercício, descumprindo o Art. 91, II, “b”, do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, em função do repasse ao Fundo Municipal de Saúde de recursos próprios, em percentual inferior ao determinado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem o competente processo licitatório, com fretes (Credor: Benedito Nazareno L. de Jesus – R\$-99.198,00, e Credor: Transportes Nobre/Francisco N. Nobre – R\$-174.938,40), e aquisição de mercadorias não especificadas (Credor: Cesta Básica Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. – R\$-81.284,28), contrariando o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que julgar cabíveis, na forma do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94.

RESOLUÇÃO Nº 10.033, DE 13/06/2013

Processo nº 201102193-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB

Assunto: Contrato

Responsável: Sérgio de Souza Pimentel

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Contrato. Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB. Não atendidas as exigências legais. Pelo não cadastramento do ato e anexação à P/C respectiva.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, inclusive com o voto de vista da Conselheira Mara Lúcia, às fls. 253, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 146 a 149 dos autos.

Decisão: **I** – Negar cadastro ao Contrato nº 172/2010-SESMA/PMB, datado de 02 de dezembro de 2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB e a Empresa VHP DOS SANTOS E CIA LTDA., “que decorre de procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2010, MENOR PREÇO POR LOTE, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, além de outras legislações complementares”, que tem como objeto “a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OFTALMOLOGIA, para atender as necessidades do HPSM – HOSPITAL DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MÁRIO PINOTTI DA SESMA”, tendo em vista que o mesmo encontra-se formalmente incorreto, por não apresentar a comprovação do ato de designação da comissão de licitação para se cumprir o previsto nos Arts. 38, III, 51, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, assim como por não ter apresentado a comprovação da publicidade do Aviso do Edital resumido no Diário Oficial do Estado – DOE, em contradição ao que estabelece o Art. 21, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II – Determinar a juntada dos autos à prestação de contas pertinente, ou seja, a do exercício financeiro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, para análise conjunta e, desta forma, o acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira, tudo em consonância com o que estabelece a RESOLUÇÃO Nº 5.717/98/TCM, de 08 de outubro de 1998.

RESOLUÇÃO Nº 10.067, DE 18/06/2013

Processo nº 201014609-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Aquisições Via Notas de Empenho

Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Aquisições Via Notas de Empenho. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento dos atos e anexação à P/C respectiva.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Cadastrar as Aquisições Via Notas de Empenho nºs 01614-A, 01615-A, 01616-A, 01617-A, 01618-A, 01619-A, 01620-A e 01621-A, datadas de 27/07/10, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, provenientes do Pregão Presencial nº 076/2010-CPL/PMB, menor preço por item, com as especificações constantes às fls. 112/113 dos autos, posto que atendido o previsto na legislação que rege a matéria;

II – Determinar a juntada dos autos a do Processo de Prestação de Contas respectiva.

RESOLUÇÃO Nº 11.071, DE 20/06/2013

Processo nº 200907587-00

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/PMB

Assunto: Contrato

Responsável: Raimundo Pinheiro dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Contrato. Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/PMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato e anexação à P/C respectiva.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Cadastrar o Contrato nº 009/2009 – FUMBEL, de 27 de abril de 2009, firmado entre a Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/PMB e a Empresa AMAZON CARD'S SS LTDA., tendo por objeto o fornecimento de vale alimentação em bilhetes impressos, no valor global de R\$-238.950,00 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), para um total de 177 (cento e setenta e sete) funcionários, com a ressalva da remessa dos autos para ser anexado à prestação de contas, onde deverão ser analisadas a execução financeira e orçamentária do mesmo.

RESOLUÇÃO Nº 11.079, DE 25/06/2013

Processo nº 201100044-00

Origem: Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS/PMB

Assunto: Contrato

Responsável: Hélio Rui Oliveira Dória – (Coordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contrato. Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS/PMB. Não atendidas as exigências legais. Pelo não cadastramento do ato e anexação à P/C respectiva.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar cadastro ao Contrato nº 009/2010, de 15 de dezembro de 2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém, através de sua Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS, e a Empresa J. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – LTDA., tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática (itens: 134-Disco 50 GB; 142-CDR c/ capa; 147-Teclado PS2; 158-memória 2 GB), decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 043/2010 – CDP/PMB/GAB.P., Menor Preço Por Item, no valor total de R\$-1.308,45 (hum mil, trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), pelas razões apontadas no voto do Relator, determinando a juntada ao processo de prestação de contas respectiva.

RESOLUÇÃO Nº 11.085, DE 27/06/2013

Processo nº 890012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, devendo a mesma ser responsabilizada a recolher as seguintes multas:

1) **Aos cofres municipais:**

- R\$-3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), correspondente a 10% dos vencimentos anuais da ordenadora, na forma do Art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, face o atraso de 111 (cento e onze) dias na remessa do RGF do 1º quadrimestre;

2) **Ao FUMREAP:**

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), face a remessa do PPA, Orçamento, 1º, 3º quadrimestres e o Balanço Geral, fora dos prazos legais, com fulcro no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), face a não comprovação da realização de licitações, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.086, DE 27/06/2013

Processo nº 890012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, pelas razões expostas nos autos, devendo, ainda, além das sanções previstas no voto do Relator, responsabilizar a citada Ordenadora de Despesas a recolher aos cofres municipais, o montante de R\$-10.574.184,64 (dez milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, que representa a conta Agente Ordenador, bem como a multa de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão do Art. 57, I, “a”, da Lei Complementar nº 84/2012, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.096, DE 06/08/2013

Processo nº 0220012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Jorge Netto da Costa – (Falecido)